

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 15. 29581.8.23
RECORRENTE: FRANCISCO VALENTIM BATISTA
Rua José Natário, 52, Areias –
RECIFE/PE
Sequencial nº 539.154-7
ADVOGADOS: BETTINA MAYARA XAVIER SANTIAGO
DA SILVA MORAIS E OUTROS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 097/2024

- EMENTA:
- 1- TRSD – RECLAMAÇÃO – ALTERAÇÃO DO FATOR DE COLETA E FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL – PRODUÇÃO DE LIXO ORGÂNICO – RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.
 - 2-Lançamento da TRSD em virtude da potencialidade de produção de lixo orgânico.
 - 3 - Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por **conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo a decisão de Primeira Instância, julgando procedente o lançamento.

C.A.F., Em 31 de julho de 2024.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 15.29581.8.23
RECORRENTE: FRANCISCO VATENTIM BATISTA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte em face de decisão proferida pela 1ª Instância desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou Improcedente a Reclamação apresentada, mantendo instituição da Taxa de Coleta, Remoção, e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

Na origem, cuida-se de Reclamação contra lançamento de TRSD (ID 5), referente ao exercício de 2023 do imóvel sequencial 539.154.7, com aplicação do Fator de Utilização “Comercial Com Lixo Orgânico” em decorrência alteração do fator de coleta e fator de utilização do imóvel devido à modificação do imóvel de residência para comercial com produção de lixo orgânico.

Alega o Contribuinte que houve de fato a alteração de residencial para comercial. No entanto, argumenta que a empresa locatária tem por atividade principal incompatível com produção de lixo orgânico. Nos pedidos, requereu a revisão do enquadramento aplicado à TRSD.

Anexou aos autos: escritura pública do imóvel (ID 2); cartão do CNPJ da empresa locatária do imóvel (ID 3); Documento de identificação do locador do imóvel e procuração (ID 4).

Em 19/12/2023, a reclamação foi julgada improcedente. Entendeu a Unidade de Tributos Imobiliários – UnTI que a existência de pelo menos uma atividade econômica associada à produção de lixo orgânico prevista no Decreto nº 25.403/2010 é suficiente para que seja mantido, integralmente, o lançamento original de IPTU/TRSD do exercício de 2023.

Em 29/12/2023, o Contribuinte foi notificado da decisão e, em 24/01/2024, apresentou recurso a este Conselho Administrativo Fiscal (ID 15 – págs. 1/12).

Nesta oportunidade, reiterou os argumentos da reclamação. Alega que a empresa locatária exerce como atividade principal “aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; Instrumentos musicais” e, como atividade secundária, “comércio varejista de outros produtos não especificamente não especificados anteriormente / serviço de entrega rápida”.

Argumenta que, apesar das atividades exercidas constarem no anexo único do Decreto nº 25.403/2010, não há comprovação que a empresa locatária é produtora de lixo orgânico.

Ademais, informa que tabelião de protesto compareceu ao imóvel e certificou não existir cozinha que possibilite preparo e produção de alimentos e não existe produção de lixo orgânico (ID 15 – págs. 25/28).

Em 15/02/2024, o CAF – 1ª instância julgou improcedente a Reclamação apresentada, para manter o lançamento de TRSD no imóvel relativo ao exercício de 2023 (ID 16 – págs. 1/17). No mérito, o julgador primário entendeu que a majoração decorreu diretamente da inscrição mercantil imputada ao imóvel e que tinha como fundamento a legislação municipal. Abaixo é a ementa do julgado:

EMENTA: TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS. RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DE TRSD. LANÇAMENTO EFETUADO DE ACORDO COM AS PREVISÕES LEGAIS. ATIVIDADES PRODUTORAS DE LIXO ORGÂNICO, NOS TERMOS DO DECRETO 25.403/2010. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. O procedimento de lançamento da TRSD 2023 efetuado pela administração tributária atendeu os requisitos legais, em especial quanto àqueles que permitem o adequado entendimento da matéria do seu objeto
2. A base de cálculo da TRSD, nos termos do artigo 65, do CTMR, é fixada a partir do produto de três parâmetros: **Fc**: Fator de coleta de lixo; **Ei**: Fator de enquadramento do imóvel e **Ui**: Fator de utilização do imóvel, cujos valores utilizados para o lançamento encontram-se de acordo com o cadastro do imóvel no Município.
3. Ao contrário do que alega o Reclamante, o Fator de Coleta utilizado no lançamento já considerou a inexistência de coleta seletiva na região do imóvel. Já o Fator de Enquadramento do Imóvel, deve ser calculado de acordo com a área construída do imóvel, atualizando-se a URSD, de acordo com as prescrições da Lei 16.607/2000, conforme utilizado no lançamento. No cálculo apresentado na Reclamação, utilizou-se a área total do imóvel, bem como valores de URSD inexistentes, o que levou a valores diversos daqueles constantes do lançamento, calculado com base nos valores legalmente previstos.
4. Para determinação do Fator de Utilização do imóvel, a regulamentação contida no Decreto 25.403/2010 elencou, exemplificadamente, as atividades produtoras de lixo orgânico.
5. Reclamação julgada **IMPROCEDENTE**.
6. Decisão **não sujeita a remessa necessária** por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 221 do da Lei 15.563/91.

Em 21/02/2024, o Contribuinte foi intimado da decisão proferida (ID 16 – pág. 20) e, em 19/03/2024, foi apresentado Recurso Voluntário pelo Contribuinte (ID 17 – págs. 2/15), alegando que, apesar da finalidade comercial não há produção de lixo orgânico.

Em 01/04/2024, a UNTI apresentou manifestação atestando ciência do recurso (ID 19).

Ao ID 20, o processo foi distribuído para 2ª instância do CAF.

É o relatório.

C.A.F., 19 de julho de 2024.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 15.29581.8.23
RECORRENTE: FRANCISCO VATENTIM BATISTA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA
LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte em face de decisão que julgou improcedente a Reclamação apresentada. O Recurso atende aos arts. 219 e 220 do CTM/Recife, razão por que dele conheço.

Passo à análise.

Cuida-se de Reclamação apresentada em face do lançamento de IPTU e TRSD do exercício 203, decorrente da alteração dos dados cadastrais do imóvel da Contribuinte com a prenotação de que a utilização do imóvel seria comercial e que haveria produção de lixo orgânico.

Isso decorreu em razão da inscrição mercantil da empresa locatária que exerce as atividades de aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais (CNAE 7729-2/02), comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (CNAE 4789-0/99) Serviços de entrega rápida (CNAE 5320-2/02), todas previstas no Anexo Único do Decreto 25.403/2010.

Pois bem, analisando a situação fática e o enquadramento legal imputado pela Fiscalização, vislumbro que não assiste razão à Contribuinte.

O art. 65 do CTM/Recife prevê o enquadramento dos imóveis quanto à incidência da TRSD.

Art. 65. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será calculada com base na Unidade Fiscal de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (URSD), de acordo com a seguinte fórmula:

$$TRSD = Fc \times Ei \times Ui$$

Onde:

- Fc: Fator de coleta de lixo, conforme especificado no Anexo III desta Lei;
- Ei : Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em URSD, conforme especificado nos Anexos VI e VII desta Lei;
- **Ui : Fator de utilização do imóvel, conforme especificado no Anexo V desta Lei.**

O fator de utilização do imóvel (**Ui**) é previsto no Anexo V do CTM/Recife:

TIPO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	FATOR (Ui)
Terreno	0,80
Predial de uso exclusivamente residencial	1,04
Predial de uso não residencial sem produção de lixo orgânico	1,95
Predial de uso não residencial com produção de lixo orgânico	3,25

Por sua vez, o referido Anexo V foi regulamentado através do Decreto Municipal nº 25.403/2010.

Art. 1º O Fator de Utilização do Imóvel, conforme definido no Anexo V da Lei Municipal n. 15.563, de 27.12.1991, deverá considerar, para fins de lançamentos tributários, como atividades econômicas produtoras de lixo orgânico, **todas aquelas que apresentem, em seus resíduos produtivos, materiais de origem vegetal ou animal**, inclusive as constantes do Anexo Único deste decreto.

As atividades exercidas pela empresa locatária encontram previsão no r. Decreto como produtora de lixo orgânico.

As razões de decidir da 1ª instância são suficientes para fundamentar a presente decisão, razão por que as transcrevo:

EMENTA: TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS. RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DE TRSD. LANÇAMENTO EFETUADO DE ACORDO COM AS PREVISÕES LEGAIS. ATIVIDADES PRODUTORAS DE LIXO ORGÂNICO, NOS TERMOS DO DECRETO 25.403/2010. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. O procedimento de lançamento da TRSD 2023 efetuado pela administração tributária atendeu os requisitos legais, em especial quanto àqueles que permitem o adequado entendimento da matéria do seu objeto
2. A base de cálculo da TRSD, nos termos do artigo 65, do CTMR, é fixada a partir do produto de três parâmetros: **Fc**: Fator de coleta de lixo; **Ei**: Fator de enquadramento do imóvel e **Ui**: Fator de utilização do imóvel, cujos valores utilizados para o lançamento encontram-se de acordo com o cadastro do imóvel no Município.
3. Ao contrário do que alega o Reclamante, o Fator de Coleta utilizado no lançamento já considerou a inexistência de coleta seletiva na região do imóvel. Já o Fator de Enquadramento do Imóvel, deve ser calculado de acordo com a área construída do imóvel, atualizando-se a URSD, de acordo com as prescrições da Lei 16.607/2000, conforme utilizado no lançamento. No cálculo apresentado na Reclamação, utilizou-se a área total do imóvel, bem como valores de URSD inexistentes, o que levou a valores diversos daqueles constantes do lançamento, calculado com base nos valores legalmente previstos.
4. Para determinação do Fator de Utilização do imóvel, a regulamentação contida no Decreto 25.403/2010 elencou, exemplificadamente, as atividades produtoras de lixo orgânico.
5. Reclamação julgada **IMPROCEDENTE**.
6. Decisão **não sujeita a remessa necessária** por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 221 do da Lei 15.563/91.

O lançamento da TRSD é previsto também em razão da potencialidade de a atividade ser produtora de lixo orgânico, razão por que a ata notarial que atesta hoje não haver produção de lixo orgânico é insuficiente, na instância administrativa, que é vinculada à lei local, para exonerar o contribuinte.

DECISÃO

Posto isso, voto por **conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo a decisão de Primeira Instância, julgando procedente o lançamento.

É o voto.

C.A.F., 31 de julho de 2024.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR**